

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 138/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 2.093/2023, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Marcelo de Rezende Macedo

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Agricultura, Desenvolvimento Agrário, Pesca, Turismo, Integração, Desenvolvimento Regional Meio Ambiente, Cidades, Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio

1. SÍNTSE DA MATÉRIA

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI aos automóveis que possuam sistema de tração nas quatro rodas adquiridos por motoristas profissionais e cooperativas de trabalho, independentemente da cilindrada e da origem do combustível veicular.

2. ANÁLISE

A proposição original promove impacto fiscal na forma de renúncia de receita. Contudo, não foram demonstrados os impactos orçamentário-financeiros nem tampouco apresentadas as medidas de compensação cabíveis exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Para suprir tais lacunas foi aprovado requerimento de informação nº 3.611/ 2024, solicitando ao Ministro da Fazenda a estimativa do impacto da proposição. Em resposta, foi encaminhada a Nota Cetad/ Coest nº 206, de 21 de novembro de 2024, da Secretaria da Receita Federal, em que se calcula a perda de arrecadação em R\$ 1,70 bilhões para todo o ano de 2025 e R\$ 1,95 bilhões para 2026. Em relação ao ano de 2027 não houve cálculo, já que a Lei nº 8.989/95 deixará de produzir efeitos em 31 de dezembro de 2026, conforme seu art. 9º.

A compensação de tais efeitos fiscais foi objeto da emenda nº 01, que eleva a alíquota do imposto de renda incidente sobre os Juros sobre Capital Próprio de 15% (quinze por cento), para 16,6% (dezesseis inteiros e seis décimos por cento). Como resultado, tem-se arrecadação estimada de R\$ 2 bilhões anuais, capaz de suportar a perda de receita prevista.

A emenda nº 2, por seu turno, promove ajuste na proposição, esclarecendo que a isenção também se aplica a carros elétricos e híbridos, conforme já estabelecido no caput do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Ressalta-se no relatório que a metodologia de cálculo de estimativa de perda de arrecadação adotada pela Secretaria da Receita Federal considerou para fins de cálculo todos os veículos 4x4 adquiridos nas modalidades SUVs e Pick-ups, sem distinção acerca do tipo de combustível a que são movidos, de modo que já levou em consideração os veículos híbridos e elétricos.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

A proposição original infringe dispositivos da LRF e da LDO, pois resulta em perda de arrecadação do IPI, sem estimativa de impacto e tampouco de compensação fiscal.

Contudo, considerando a juntada ao processado da Nota Cetad/Coest nº 206, de 21 de novembro de 2024, da Secretaria da Receita Federal, que estima o impacto fiscal da proposição, bem como a adoção da

emenda de adequação nº 1, que prevê elevação da alíquota do imposto de renda incidente sobre os Juros sobre Capital Próprio, observa-se que a proposição torna-se adequada financeira e orçamentariamente aos normativos vigentes.

4. RESUMO

A proposição original infringe dispositivos da LRF e da LDO, pois resulta em perda de arrecadação do IPI, sem estimativa de impacto e tampouco de compensação fiscal. Entretanto, a apresentação da Nota Cetad/Coest nº 206, de 21 de novembro de 2024, da Secretaria da Receita Federal, que estima o impacto fiscal da proposição, bem como a adoção da emenda de adequação nº 1, com previsão de elevação da alíquota do imposto de renda incidente sobre os Juros sobre Capital Próprio, promovem a adequação orçamentária e financeira do projeto de lei em tela. A emenda nº 2 promove ajuste de redação para esclarecer que a isenção também se aplica a carros elétricos e híbridos. Os impactos fiscais dessa alteração já se acham abrangidos pela metodologia de estimativa adotada na referida nota da Secretaria da Receita Federal, tendo vista que os cálculos consideraram todos os veículos 4x4 adquiridos nas modalidades SUVs e Pick-ups, sem distinção acerca do tipo de combustível a que são movidos, considerando, portanto, elétricos e híbridos.

Brasília-DF, 15 de julho de 2025.

MARCELO DE REZENDE MACEDO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA